



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

EMENTA:RESTITUIÇÃO DE ICMS/DIFAL - ALEGAÇÃO PAGAMENTO INDEVIDO - DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS - EXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS COMPROBATÓRIOS - PAGAMENTO COMPROVADO- PEDIDO DEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS PRESENTES COM DIREITO A VOTO.

RESOLUÇÃO:119/2025

SESSÃO ORDINÁRIA : 36ª SESSÃO DE 12/05/2025.

PROCESSO: 22101.005556/2024.72.

REQUERENTE: GAFAS COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE OPTICA EIRELI-ME

CNPJ Nº: 26.255.656/0001-49 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 24.031216-4

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO ICMS PAGO INDEVIDAMENTE

RELATOR:JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

RELATÓRIO 52 SEFAZ/CONAF/CAJ

Trata-se o presente processo de solicitação de restituição por GAFAS COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE OPTICA EIRELI-ME CNPJ Nº: 26.255.656/0001-49 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 24.031216-4, do ICMS da nota fiscal 384, pois a mesma se refere a mercadorias que foram devolvidas ao fornecedor, valor de R\$ 790,59 (setecentos e noventa reais e cinquenta e nove centavos) do ICMS difal dos produtos devolvidos, para tanto, juntamente com o requerimento apresenta a NF de devolução 384 com informações nos dados adicionais das notas fiscais de entrada, CT-e assinado, histórico de transporte e extrato de pagamento emitido pelo sistema da SEFAZ para comprovação como também outros documentos complementares, como autorização de retorno do fornecedor e relatório dos produtos com valor de ICMS difal.

Recepcionado o processo por este Conselho, a Presidência em ação decorrente o designou à Procuradoria Fiscal do Estado de Roraima, que por sua parte encaminhou a SEFAZ/DEPAR/DIFIS, através de Despacho Despacho 234/2024/PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF (ep12847088) para verificação das alegações da requerente.

Retornando os autos da Procuradoria Fiscal do Estado, em Parecer Nº 426/PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF, (ep13144572) a mesma se manifesta pelo **DEFERIMENTO** do pedido da requerente, possibilitando a restituição do crédito fiscal, apresentou provas do recolhimento indevido, no montante de R\$ 790,59(setecentos e noventa reais e cinquenta e nove centavos) mediante Certificado de Crédito, a ser expedido pelo Secretário da Fazenda, conforme previsto no § 2º do art. 100 do RICMS/RR."

Revendo o processo a este Conselho e expressos os autos em sessão ordinária, ocorreu a distribuição por sorteio na forma regimento Interno Decreto nº 878-E/1994 art 16 inciso II a este relator, para apreciação e julgamento.

Em síntese é o relatório.

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Trata os autos presente sobre pedido de restituição de ICMS recolhido de forma indevida por GAFAS COMÉRCIO VAR DE ARTIGOS DE OPTICA-ME (ÓTICAS CAROL) em favor do Estado de Roraima onde o requerente descreve que a situação causadora da restituição ser resultante da devolução

de parte de mercadorias objeto de troca/garantia e informa a existência de documentação fiscal comprobatória.

Realizada uma auditoria fiscal pela SEFAZ/DEPAR/DIFIS e verificada a correspondência entre as descrições dos produtos nas notas de entrada e a restituição do ICMS relacionado à Nota Fiscal 384, que documenta a devolução de mercadorias ao fornecedor. Para comprovar o pedido, foram fornecidos diversos documentos, incluindo a NF de devolução 384, os dados adicionais das notas fiscais de entrada, o CT-e assinado, o histórico de transporte e o extrato de pagamento emitido pelo sistema da SEFAZ.

Além disso, foram apresentados outros documentos complementares, como a autorização de retorno do fornecedor e o relatório dos produtos com valor de ICMS diferencial de alíquota (difal), para verificar a legitimidade do pedido de restituição. No Campo Dados Adicionais em Informações Complementares constam as seguintes informações:

- Devolução de Mercadoria
- N° da Autorização de Devolução: 6006415805
- Notas Fiscais de Entrada Referenciadas: 7875505, 7866957, 7967064, 7982021, 7896416, 7860744, 7517194, 7265009, 7705399, 7084461

Verificando a Autorização de Retorno n° 6006415805 (fls 09, 10, 11 e 12 SEI n° 12743262), emitida pela empresa fornecedora - LUXOTTICA BRASIL PRODUTOS OTICOS E ESPORTIVOS LTDA e CNPJ 04.692.027/0001-34 -, foi possível identificar a correta descrição dos produtos e os números das notas fiscais de compra, sendo possível identificar e constatar a descrição correta de cada item em relação às notas fiscais de entrada com a nota fiscal n° 384.

O contribuinte anexou o Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico n° 7176963, CHAVE DE ACESSO 35.2311.20.147.617/0022-76-57-001-007.176.963-199.282.303-0. Esse DACTE acoberta o transporte da NF 384 até o fornecedor no Estado de São Paulo.

Com relação a restituição o artigo 68 da Lei n.º 072/1994 (CAF) prevê:

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente; (...)

a– exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos: 1. comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência; (...)

Dito isto e após a análise detalhada das operações realizadas pela requerente, mediante a reconstrução da planilha de análise de devolução (ep12924386) e da documentação apresentada, de acordo norma legal vigente, é certo o direito de restituição do crédito reclamado. Nestas condições , e tendo

havido a comprovação das alegações do requerente, apresentando PROVAS suficientes, conforme determina os incisos do artigo 68 da Lei 72/94, voto por conhecer o pedido, DEFERINDO a restituição no valor de R\$ 790,59(setecentos e noventa reais e cinquenta e nove centavos), seguindo o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado. .

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: GAFAS COMÉRCIO VAR DE ARTIGOS DE OPTICA-ME (ÓTICAS CAROL)

RESOLVEM os membros da CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, por unanimidade de votos , conhecer do pedido de restituição, para DEFERI-LO, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado, nos termos do voto do Relator, destacando que na decisão foi apreciado o processo nº 22101.011614.2024.05 e resolução 120/2025, e referendado por este Conselho de Recursos Fiscais com concordância da unanimidade dos membros e do membro da Procuradoria Fiscal do Estado de Roraima.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 13 de maio de 2025.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES

PRESIDENTE

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

CONSELHEIRO

VILMAR LANA JUNIOR

CONSELHEIRO

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

CONSELHEIRA

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

CONSELHEIRO

VITOR HUGO FERRONATO

CONSELHEIRO

DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

PROCURADORA

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RESOLUÇÃO 119/2025, DE 13 DE maio DE 2025.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 13/05/2025, às 01:29, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 13/05/2025, às 09:27, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 13/05/2025, às 09:32, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 13/05/2025, às 09:42, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 13/05/2025, às 10:07, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 13/05/2025, às 10:28, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 15/05/2025, às 11:26, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 16/05/2025, às 09:33, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **17453576** e o código CRC **389370ED**.

Digite aqui o conteúdo do(s) anexo(s)